



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição nº 160/XIV/2.ª](#)

ASSUNTO: Pela defesa do ensino público articulado - Música

Entrada na AR: 25 de novembro de 2020

N.º de assinaturas: 212

1.ª Peticionária: Carla Cristina Neves de Lima Abreu

Introdução

A [petição nº 160/XIV/2.^a](#), com 212 subscritores, apresentada por Carla Cristina Abreu, em nome de pais e outros cidadãos defensores do ensino público articulado da música, deu entrada na Assembleia da República em 25 de novembro de 2020. No dia 26 de novembro, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República, baixou à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto.

I. A petição

1. Na sequência da publicação dos resultados do concurso de patrocínio 2020/2026 do ensino articulado da música, muitos alunos ficaram fora dos apoios atribuídos, pelo que os peticionários solicitam a inclusão naquele ensino de todas as crianças excluídas no presente ano letivo de 2020/2021.
2. A petição está fundamentada nos termos seguintes:
 - 2.1. De harmonia com os resultados do concurso em causa, há Associações e Academias de Música a quem foi atribuído apoio para um número de alunos inferior ao número dos que incluíram na respetiva candidatura, pelo que em relação aos restantes, o ensino articulado da música nas entidades em causa terá de ser feito a expensas da respetiva família;
 - 2.2. Neste período de pandemia, a situação económica da maioria da população portuguesa é de carência, pelo que retirar os apoios aos alunos terá como consequência que muitos deixem de poder frequentar o ensino articulado e “percam a oportunidade de seguir os seus sonhos e ver os frutos do seu talento”.

II. Enquadramento

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, [Lei nº 43/90, de 10 de agosto](#).
2. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento.

3. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foram localizadas iniciativas legislativas ou petições sobre a matéria.
4. As questões decorrentes do concurso em causa, cujas [listas definitivas](#) foram publicitadas em setembro, já foram equacionadas pela Comissão nas audições da [Ensemble - Associação Portuguesa de Instituições de Ensino da Música](#), do [Ministro da Educação](#) e numa [audição pública das entidades do setor](#), que tiveram lugar nos dias 6, 22 e 26 de outubro, podendo a documentação respetiva ser consultada nas mesmas.
5. A matéria objeto da petição insere-se no âmbito das competências do Governo e do Ministro da Educação em particular, ao abrigo do disposto no artigo 25.º da [Lei de organização e funcionamento do Governo](#). No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

III. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a admissão da petição.
2. Admitida a petição, e uma vez que tem 212 subscritores:
 - 2.1. É obrigatória a nomeação de deputado relator (n.º 5 do artigo 17.º da LEDP);
 - 2.2. Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário ou em debate na Comissão (alínea a), do n.º 1 do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 24.º-A da LEDP), nem a publicação no Diário da Assembleia da República (alínea a), do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP);
 - 2.3. Não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão (n.º 1 do artigo 21.º da LEDP). No entanto, de harmonia com o procedimento habitual, a audição será feita em reunião presidida pelo Deputado relator e aberta a todos os Deputados da Comissão.
3. Considerando a matéria objeto da petição, propõe-se a consulta do Ministro da Educação, para que se pronuncie sobre a mesma, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP, na redação dada pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).
4. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
5. A Comissão deve aprovar o relatório final da petição, a apresentar pelo Deputado relator, no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de

suspensão do funcionamento da Assembleia da República, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, na redação dada pela citada Lei n.º 63/2020.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir.
2. Dado que tem 212 subscritores, é obrigatória a nomeação de Deputado relator, mas não a apreciação da petição no Plenário ou em debate na Comissão, nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República.
3. De harmonia com o procedimento habitual, a audição dos peticionários será feita em reunião presidida pelo Deputado relator e aberta a todos os Deputados da Comissão.
4. Propõe-se que se consulte o Ministro da Educação sobre a petição, sem prejuízo de poderem ser requeridas ou obtidas informações e documentos de outras entidades que a Comissão considere necessárias.

Palácio de S. Bento, 11 de dezembro de 2020

A assessora da Comissão

(Teresa Fernandes)